



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 025/2020 – GP DE 15 DE JUNHO DE 2020.

Ementa: Dispõe sobre a reabertura de igrejas, templos religiosos e similares, assim como a permissão da realização de eventos de caráter religioso, cultos, missas, louvores e etc. no âmbito das medidas restritivas temporárias adicionais para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus, no município de Santa Terezinha - PE e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Santa Terezinha, Estado de Pernambuco, no uso regular de suas atribuições legais, notadamente aquelas previstas por meio do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinando com o artigo 68, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal de 1990, e:

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

Considerando que o Município já vem tomando medidas administrativas de contingência, devido a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e para estabelecer a estratégia de acompanhamento e suporte dos eventuais casos suspeitos e confirmados;

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

Considerando o pedido da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do Novo Coronavírus;

Considerando as medidas adotadas pelo Governo do Estado de Pernambuco por meio da publicação de sucessivos Decretos, resolve:



DECRETAR:

Artigo 1º - Sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas fica autorizada, a partir de 22 de junho de 2020 a reabertura e funcionamento de igrejas, templos religiosos e correlatos, de acordo as normativas aqui estabelecidas.

Artigo 2º - As igrejas, templos religiosos e afins passam a ter autorização para permanecerem abertos durante o período de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19 desde que obedecem as seguintes orientações:

I - Controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, devendo em casos onde necessite da formação de filas, que haja uma demarcação para manter o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas;

II – Nos prédios que disponham de mais de uma porta, que seja reservada uma para entrada e a outra para saída, todas devidamente sinalizadas;

III – A proibição dos referidos locais serem frequentados por pessoas integrantes do grupo de risco com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas e do mesmo modo as crianças menores de 10 (dez) anos de idade, ainda que estejam acompanhadas de seus responsáveis;

IV – A lotação máxima autorizada será de 30% (trinta por cento) da capacidade do templo ou igreja, sendo que para os templos maiores esta capacidade estará limitada a 50 (cinquenta) pessoas, devendo o responsável, informar em local visível o número limite de pessoas que terão acesso a estes prédios;

V – Deverá ser respeitado um intervalo mínimo de 3 (três) horas entre o final de uma celebração e o início da outra de maneira que permita a higienização dos espaços e evitar a aglomeração de pessoas;

VI – Os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;

VII – Que haja a disponibilização de cadeiras e bancos de uso individualizado, em quantidade compatível com o número máximo de participantes autorizados para o local.

VIII - Os bancos coletivos devem ser reorganizados e demarcados para garantir o afastamento de no mínimo um raio de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas, podendo este limite ser desrespeitado desde que as pessoas que se mantenham em uma distância inferior, sejam aquelas que habitem a mesma residência.



IX – Só será permitida a entrada nos templos e igrejas, aquelas pessoas que estiverem fazendo o uso de máscaras faciais, devendo estas permanecerem durante todo o tempo com estas, e só podendo retirá-las momentaneamente quando estiverem fazendo a leitura ou exegese dos textos sagrados, ou ainda os que louvam desde que de forma individual;

X - Deverá ser assegurado que todas as pessoas, ao adentrarem ao templo ou igreja, tenha disponível para higienizem as mãos, álcool gel ou líquido a 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar.

Artigo 3º - Durante o período em que estiverem abertos os estabelecimentos descritos no Artigo 1º, deverão cumprir as seguintes obrigações:

I – Os atendimentos individuais deverão ser realizados através de horário agendado;

II - Devem disponibilizar álcool gel para uso das pessoas que vierem a ser atendidas, disponibilizando através de dispensadores localizados na porta de acesso da igreja ou templo religioso, na secretaria, nos locais aonde possam ser realizadas as gravações para transmissão de missas ou cultos religiosos e recepção;

III - Todos os fiéis e colaboradores deverão usar máscaras faciais durante todo o período em que estiverem no interior do templo religioso ou da igreja, independentemente de estarem em contato direto com o público.

Artigo 4º - Ficam as igrejas e os templos religiosos autorizados a realizar a gravação e transmissão de missas ou cultos no interior dos templos religiosos ou igrejas, seguindo as seguintes obrigações:

I – Durante celebração ou gravações deverá ser mantida a distância mínima no raio de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas;

II – Fica restrita a participação de no máximo 5 (cinco) pessoas para a gravação e/ou transmissão de cultos religiosos ou missas on line, quando estes não estiverem sendo realizados de forma conjunta com a celebração;

III – Nos cultos em que houver a celebração de ceia, com partilha de pão e vinho, ou celebração de comunhão, os elementos somente poderão ser partilhados se estiverem pré-embalados para uso pessoal.



Artigo 5º - O funcionamento dos estabelecimentos citados no Artigo 1º está condicionado ao cumprimento das seguintes obrigações, sem prejuízo das medidas já determinadas nos Artigos 2º, 3º e 4º:

I - Priorização do afastamento, sem prejuízo, de colaboradores pertencentes ao grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos;

II - Priorização de trabalho remoto para os setores administrativos;

III - Adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do Novo Coronavírus no ambiente de trabalho;

IV - As pessoas que acessarem e saírem da igreja ou do templo religioso deverão realizar a higienização das mãos com álcool al 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, colocadas em dispensadores e disponibilizadas em pontos estratégicos como na entrada, na secretaria, confessionários, corredores, para uso dos fiéis, religiosos e colaboradores;

V – O atendimento aos integrantes dos grupos de risco como idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes deverá ser realizado exclusivamente em domicílio, de forma a evitar a exposição destas pessoas a fim de reduzir o risco de transmissão da COVID-19;

VI - Manter todas as áreas ventiladas, incluindo, caso exista, os locais de alimentação;

VII – Deverá ser intensificada a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada fiel, após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, instrumentos musicais, etc;

VIII - Realizar procedimentos que garantam a higienização contínua da igreja ou do templo religioso, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70%, quando possível, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimãos, interruptores, banheiros, lavatórios, pisos, entre outros;

IX - Disponibilizar e exigir o uso das máscaras para os colaboradores para a realização das atividades;

X – Durante os atendimentos deverá ser mantida a distância mínima no raio de 1,5 metros (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas;

XI - Se algum dos colaboradores apresentar sintomas de contaminação pelo COVID-19 deverão buscar orientações médicas, bem como serem afastados do trabalho e do atendimento ao público, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica, sendo que as autoridades de saúde devem ser imediatamente informadas desta situação;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

GABINETE DO PREFEITO

XII - O responsável pelo templo deve orientar aos frequentadores que não poderão participar dos cultos, missas e liturgias, caso apresentem sintomas compatíveis com a Covid 19, especialmente aqueles acometidos de febre, gripe/resfriado.

Artigo 6º - A fiscalização dos templos religiosos, igrejas e afins ficará a cargo das equipes de vigilância epidemiológica, sanitária e guarda municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: os regramentos sanitários determinados por este decreto deverão ser colocados em locais visíveis nos templos religiosos, igrejas e afins e deverão ser amplamente divulgados pelos responsáveis por estes estabelecimentos religiosos.

Artigo 7º - O não cumprimento dos regramentos dispostos nesse decreto implicará aos infratores todas as sanções legais cabíveis.

Artigo 8º - As autorizações previstas neste decreto poderão ser revogadas a qualquer tempo diante do crescimento da taxa de transmissibilidade com impacto na rede de atenção à saúde.

Artigo 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua Publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pela Covid-19.

Artigo 10 - Restam revogadas as disposições em contrário, em especial o Artigo 7º do Decreto Municipal de Nº 012 de 24 de março de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, 15 de junho de 2020.

Geovane Martins
Prefeito